

PROJETO DE LEI Nº 80/2002

MENSAGEM Nº: 67/2002

RECEBIDA EM: 30 de agosto de 2002.

Nº DO PROJETO: 80/2002

SÚMULA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o exercício financeiro de 2003 – orçamento anual de 2003

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de setembro de 2002.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de novembro de 2002, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de novembro de 2002 - aprovado por unanimidade de votos – 14 votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de novembro de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1175/2002.

LEI Nº: 2204, de 26 de novembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2917, do dia 30 de novembro e 1º de dezembro de 2002.

DIÁRIO DO POVO

C. Mun. de P. Bco.
24
VIS

ANO XVI - EDIÇÃO 2917 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 30 DE NOVEMBRO E 1º DE DEZEMBRO DE 2002



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.204

Súmula: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o exercício financeiro de 2003.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:
I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco.

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita compreendendo os orçamentos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, é estimada no valor de R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais).

§ 1º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente de acordo com o seguinte desdobramento:

1 RECEITAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO.

1.1 RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	8.448.000,00
Receita de Contribuições.....	195.831,00
Receita Patrimonial.....	237.000,00
Receita Agropecuária.....	37.000,00
Receita de Serviços.....	755.000,00
Transferências Correntes.....	37.228.000,00
Outras Receitas Correntes.....	1.620.000,00
(-) Dedução para o FUNDEF.....	- 2.024.000,00

SOMA..... 46.494.831,00

1.2 RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.....	2.500.000,00
Alienação de Bens.....	66.000,00
Transferências de Capital.....	1.858.000,00

SOMA..... 4.424.000,00

TOTAL..... 50.918.831,00

§ 2º. A legislação e os resumos das receitas estão demonstrados na forma do que dispõe o Anexo I.

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. As despesas do Orçamento Fiscal, do Município de Pato Branco e da Companhia de Mineração de Pato Branco, estão fixadas em R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais).

I - o orçamento fiscal.....	50.893.768,00
II - o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco.....	25.063,00
TOTAL.....	50.918.831,00

Art. 4º. O resumo geral da despesa será demonstrado na forma do Anexo II.

SEÇÃO III DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2002 (base de correção relativa a 30 de junho de 2002).

§ 1º. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2002.

§ 2º. Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

SEÇÃO IV DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe cabe a, no decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio, destinar os recursos estabelecidos no Art.9º da Lei Municipal nº 2.168/02, programados na dotação orçamentária 03.05.04.124.0011.2.017, elemento de despesa 9.9.99.99 - Reserva de Contingência, à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e os consignados no elemento de despesa 99.99.99 - Reserva de Contingência, à abertura de créditos adicionais, atendidas as formas estabelecidas na forma do artigo 7º, desta lei.

Art. 7º. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária da Administração Direta e da Companhia de Mineração de Pato Branco S.A. nos termos estabelecidos no artigo 36 da Lei Municipal 2.168/02 e artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º. Fica o Poder Legislativo, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Municipal n.º 2.168/02, autorizado a proceder ajustes no seu orçamento, dando ciência ao Poder Executivo no prazo de 15 dias.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Art. 9º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal n.º 2.168/02 podendo, para tanto, realizar operações de crédito por antecipação da receita, observadas as normas legais vigentes.

Art. 10. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária, disponibilizará e encaminhará à Câmara Municipal, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando, por projeto/atividade, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos orçamentos Fiscal e próprio da Companhia de Mineração de Pato Branco S.A.

Art. 12. A compatibilidade da programação orçamentária com as metas financeiras definidas na Lei n.º 2.168/02 está demonstrada no Anexo III.

Art. 13. A relação dos precatórios judiciais apresentados até o dia 01 de julho do corrente exercício, cuja programação está orçada na dotação 02.04.04.122.0005.2.005 elemento de despesa 31.90.91 esta demonstrada no Anexo IV.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de novembro de 2002.

Clóvis Santos Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 80/2002

SÚMULA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o exercício financeiro de 2003.

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco.

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita compreendendo os orçamentos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior é estimada no valor de R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais).

§ 1º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

1.1. RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	8.446.000,00
Receita de Contribuições.....	195.831,00
Receita Patrimonial.....	237.000,00
Receita Agropecuária.....	37.000,00
Receita de Serviços.....	755.000,00
Transferências Correntes.....	37.228.000,00
Outras Receitas Correntes.....	1.620.000,00
(-) Dedução para o FUNDEF.....	- 2.024.000,00
SOMA.....	46.494.831,00



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

1.2. RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	2.500.000,00
Alienação de Bens	66.000,00
Transferências de Capital	1.858.000,00
SOMA.....	4.424.000,00

TOTAL..... 50.918.831,00

§ 2º. A legislação e os resumos das receitas estão demonstrados na forma do que dispõe o anexo I.

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. As despesas do Orçamento Fiscal, do Município de Pato Branco e da Companhia de Mineração de Pato Branco, estão fixadas em R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais).

I – o orçamento fiscal.....	50.893.768,00
II – o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco	25.063,00
TOTAL.....	50.918.831,00

Art. 4º. O resumo geral da despesa será demonstrado na forma do anexo II.

SEÇÃO III DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2002 (base de correção relativa a 30 de junho de 2002).

§ 1º. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2002.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 18
3
1970

§ 2º. Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

SEÇÃO IV

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe cabe a, no decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio, destinar os recursos estabelecidos no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.168/02, programados na dotação orçamentária 03.05.04.124.0011.2.017, elemento de despesa 9.9.99 99 - Reserva de Contingência, à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e os consignados no elemento de despesa 99 99 99 - Reserva de Contingência, à abertura de créditos adicionais, atendidas as formas estabelecidas na forma do artigo 7º, desta lei.

Art. 7º. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária da Administração Direta e da Companhia de Mineração de Pato Branco S.A. nos termos estabelecidos no artigo 36 da lei municipal nº 2.168/02 e artigos 40 a 46, da lei federal nº 4.320/64.

Art. 8º. Fica o Poder Legislativo, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Municipal nº 2.168/02, autorizado a proceder ajustes no seu orçamento, dando ciência ao Poder Executivo no prazo de 15 dias.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Art. 9º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal nº 2.168/02 podendo, para



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

tanto, realizar operações de crédito por antecipação da receita, observadas as normas legais vigentes.

Art. 10. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária, disponibilizará e encaminhará à Câmara Municipal, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando, por projeto/atividade, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos orçamentos Fiscal e próprio da Companhia de Mineração de Pato Branco S.A.

Art. 12. A compatibilidade da programação orçamentária com as metas financeiras definidas na lei nº 2.168/02 esta demonstrada no anexo III

Art. 13. A relação dos precatórios judiciais apresentados até o dia 01 de julho do corrente exercício, cuja programação esta orçada na dotação 02.04.04.122.0005.2.005 elemento de despesa 31.90.91 esta demonstrada no Anexo IV.

Art. 14. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 80/2002

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da dotação orçamentária abaixo relacionada que passa a vigorar com a seguinte redação, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O para 2003, lei nº 2.168, de 3 de julho de 2002:

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.0028.2.063.000	Programa de Saúde Coletivos
	Coordenar as atividades para execução dos programas de prevenção coletiva, programa de saúde da família, programa de D.N.A, programa da orelhinha (exame de emissão evocada), equipes de saúde bucal e agentes comunitários.

EMENDA ADITIVA

Acresce a dotação orçamentária abaixo especificada mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

09	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA
02	Departamento da Criança e Adolescente
08.243.0035.2.072.000	Manut.das Ações Desenvolvidas pelo Fdo. Mun. da Criança e Adolescente.
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Mat. PermanenteR\$ 25.000,00

Para dar cobertura ao valor acima citado, reduz o valor da seguinte dotação:

07	SECRET. MUN. DE EDUC,CULTURA,ESPOR.E LAZER
04	Departamento de Cultura
13.392.0026.1.015.000	Ampliar e Equipar o Centro cultural Raul Juglair
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Mat. PermanenteR\$ 25.000,00

Acresce a dotação orçamentária abaixo especificada mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.0028.2.063.000	Programa de Saúde Coletivos
3.3.90.39.08.00.00 -	Serviços Terc.P/Jurídica-DNA e Exame Orelinha...R\$ 100.000,00



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Para dar cobertura ao valor acima citado, reduz o valor da seguinte dotação:

05	SECRET. MUN. DE DESENV.ECON. E TECNOLÓGICO		
03	Departamento de Indústria e Tecnologia		
22.661.0019.1.009.000	Infraestrutura Parques Industriais		
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações.....R\$	50.000,00	
4.4.90.61.00.00.00	Aquisição de Imóveis.....R\$	50.000,00	

84



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 29
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 080/2002

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº 080/2002**, que busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar **Proposta Orçamentária que Estima a Receita e Fixa a Despesa** do Município de Pato Branco, para o Exercício de 2003.

O orçamento público é um instrumento de planejamento que espelha as decisões políticas, estabelecendo as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade, em face da escassez de recursos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual.

Como na maioria dos países de regime democrático, o processo orçamentário reflete a co-responsabilidade entre os poderes, caracterizando-se por configurar quatro fases distintas:

- 1 - a elaboração da proposta, feita no âmbito do Poder Executivo;
- 2 - a apreciação e votação pelo Legislativo;
- 3 - a sua execução; e
- 4 - o controle, consubstanciado no acompanhamento e avaliação da execução.

O orçamento é a peça mais importante da Administração Pública. Nele estão os programas e projetos de um governo que, ao distribuir entre os vários órgãos o dinheiro arrecadado dos cidadãos, define suas prioridades.

O Poder Legislativo é a representação direta e democrática da sociedade na Administração Pública. Esta condição lhe confere uma das maiores responsabilidades na vida política, econômica e social do país. É esta responsabilidade que deve levá-lo a ser zeloso e fiscalizador com os gastos públicos. Afinal, é o dinheiro da população que está sendo aplicado.

A proposta orçamentária em apreço, para o exercício financeiro de 2003, perfaz um total de R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais), proposta essa que inclui a Companhia de Mineração.

Observou-se que a Proposta Orçamentária foi elaborada tecnicamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual. Obedecendo na sua elaboração certos parâmetros impostos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4320/64 e suas alterações, bem como pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Analizamos ainda as emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores, concluímos que as mesmas estão em conformidade com o que disciplina a Lei Federal nº 4320/64, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plurianual. Dessa forma a Comissão de Finanças e Orçamento acata as emendas apresentadas para que sejam incluídas no orçamento do Município relativo ao exercício de 2003, conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da dotação orçamentária abaixo relacionada que passa a vigorar com a seguinte redação, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O para 2003, Lei nº 039/2002:

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.0028.2.063.000	Programa de Saúde Coletivos
	Coordenar as atividades para execução dos programas de prevenção coletiva, programa de saúde da família, programa de D.N.A, programa da orelhinha (exame de emissão evocada), equipes de saúde bucal e agentes comunitários.

EMENDA ADITIVA

Acresce a dotação orçamentária abaixo especificada mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

09	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA
02	Departamento da Criança e Adolescente
08.243.0035.2.072.000	Manut.das Ações Desenvolvidas pelo Fdo. Mun. da Criança e Adolescente.
4.4.90.52.00.00.00 -	Equipamentos e Mat. Permanente R\$ 25.000,00

Para dar cobertura ao valor acima citado, reduz o valor da seguinte dotação:

07	SECRET. MUN. DE EDUC,CULTURA,ESPOR.E LAZER
04	Departamento de Cultura
13.392.0026.1.015.000	Ampliar e Equipar o Centro cultural Raul Juglair
4.4.90.52.00.00.00 -	Equipamentos e Mat. Permanente R\$ 25.000,00

Acresce a dotação orçamentária abaixo especificada mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.0028.2.063.000	Programa de Saúde Coletivos
3.3.90.39.08.00.00 -	Serviços Terc.P/Jurídica-DNA e Exame Orelinha.. R\$ 100.000,00



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
VISTO

Para dar cobertura ao valor acima citado, reduz o valor da seguinte

dotação:

05	SECRET. MUN. DE DESENV.ECON. E TECNOLÓGICO		
03	Departamento de Indústria e Tecnologia		
22.661.0019.1.009.000	Infraestrutura Parques Industriais		
4.4.90.51.00.00.00 -	Obras e Instalações	R\$	50.000,00
4.4.90.61.00.00.00 -	Aquisição de Imóveis	R\$	50.000,00

Após análises e considerações feitas, acreditamos estar o Projeto de acordo, com o que preceitua a Lei, dentro dos parâmetros pertinentes a matéria, somos assim de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da Proposta Orçamentária em tramite.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 23 de Setembro de 2002.

Augustino Rossi
Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna
Membro

Leonir José Favini - PMDB
Membro

Valmir Tasca - PFL
Relator

Vilmar Maccari
Membro

RECEBIDO

Data 13/09/02 Hora 16:38

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A
Comissão de Finanças e Orçamentos
Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereado abaixo assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para análise desta Comissão e posterior apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2003:

ORÇAMENTO DO EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA

Acresce a dotação orçamentária mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme segue:

09	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	
02	Departamento da Criança e Adolescente	
08.243.0035.2.072.000	Manut.das Ações Desenvolvidas pelo Fdo. Mun. da Criança e Adolescente.	
4.4.90.52.00.00.00 –	Equipamentos e Mat. Permanente	R\$ 25.000,00

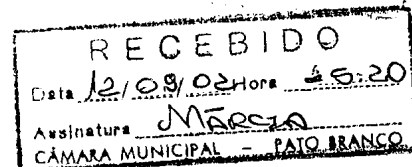
Para dar cobertura ao valor acima citado, reduz-se o valor da seguinte dotação:

07	SECRET. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPOR.E LAZER	
04	Departamento de Cultura	
13.392.0026.1.015.000	Ampliar e Equipar o Centro cultural Raul Juglair	
4.4.90.52.00.00.00 –	Equipamentos e Mat. Permanente	R\$ 25.000,00

Pato Branco, 13 de setembro de 2002.



Valmir Tasca



A
Comissão de Finanças e Orçamentos
Câmara Municipal de Pato Branco

A Vereadora abaixo assinada, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para análise desta Comissão e posterior apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2003:

ORÇAMENTO DO EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da dotação orçamentária abaixo relacionada que passa a vigorar com a seguinte redação, em consonância com a L.D.O para 2003, Lei nº 039/2002:

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02	Fundo Municipal de Saúde
10.301.0028.2.063.000	Programa de Saúde Coletivos
	Coordenar as atividades para execução dos programas de prevenção coletiva, programa de saúde da família, programa de D.N.A, programa da orelhinha (exame de emissão evocada), equipes de saúde bucal e agentes comunitários.

EMENDA ADITIVA

Acresce a dotação orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme segue:

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0028.2.063.000	Programa de Saúde Coletivos	
3.3.90.39.08.00.00	– Serviços Terc.P/Jurídica – DNA e Exame Orelinha..R\$	100.000,00

Para dar cobertura ao valor acima citado, reduz-se o valor da seguinte dotação:

05	SECRET. MUN. DE DESENV.ECON. E TECNOLÓGICO		
03	Departamento de Indústria e Tecnologia		
22.661.0019.1.009.000	Infraestrutura Parques Industriais		
4.4.90.51.00.00.00 –	Obras e Instalações	R\$	50.000,00
4.4.90.61.00.00.00 –	Aquisição de Imóveis	R\$	50.000,00

Pato Branco, 12 de setembro de 2002.


Laurinha Luiza Dall'Igna



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

P A R E C E R

Assessoria Contábil

Busca o Executivo Municipal através do **Projeto de Lei nº 080/2002**, o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar Projeto que **Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pato Branco, para o Exercício de 2003**, num total de R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões e novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais).

O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Trata-se de um instrumento de planejamento que espelha as decisões políticas, estabelecendo as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade, em face da escassez de recursos. Apresenta múltiplas funções – de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual.

O Governo Municipal deve decidir quanto, em quê e como vai gastar o dinheiro que arrecada. Quando o Governo assim procede, está decidindo sobre a **Receita** e a **Despesa Pública**, ou melhor, está elaborando seu orçamento.

O orçamento é um instrumento anual de que dispõem a Administração, para planejar e executar os seus planos de desenvolvimento a longo, médio e curto prazos.

O orçamento, para a administração em geral, em qualquer campo em que se situe, público ou privado, é definível como o instrumento que enfatiza propósitos, intenções, objetivos, ações a executar, sendo um instrumento de orientação da administração.

O Orçamento Público é organizado tecnicamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), bem como com o Plano Plurianual (P.P.A), previamente encaminhada ao Poder Legislativo, aprovada e sancionada pelo Poder Executivo. Além disso, para sua elaboração o orçamento deve obedecer certos parâmetros impostos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4320/64 e suas alterações, bem como pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Existem ainda princípios básicos que devem ser seguidos para elaboração e controle do orçamento, que estão definidas na Constituição, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 4.320/64 estabelece os fundamentos da transparência orçamentária (art. 2º):

"A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Princípio da Unidade: Cada entidade de direito público deve possuir apenas um orçamento, fundamentado em uma única política orçamentária e estruturado uniformemente. Assim, existe o orçamento da União, o de cada Estado e o de cada Município.

Princípio da Universalidade: A Lei orçamentária deve incorporar todas as receitas e despesas, ou seja, nenhuma instituição pública deve ficar fora do orçamento.

Princípio da Anualidade: Estabelece um período limitado de tempo para as estimativas de receita e fixação da despesa, ou seja, o orçamento deve compreender o período de um exercício, que corresponde ao ano fiscal.

E para atingir os objetivos estabelecidos no P.P.A o projeto em apreço estima a receita do Orçamento Fiscal e da Companhia de Mineração de Pato Branco, da seguinte forma:

➤ Receitas Correntes.....R\$	46.494.831,00
➤ Receitas de CapitalR\$	4.424.000,00
Perfazendo um total de	R\$ 50.918.831,00

E fixa a despesa no Orçamento Fiscal e no Orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco, conforme descrita:

➤ Orçamento FiscalR\$	50.893.768,00
➤ Companhia de Mineração de Pato Branco.....R\$	25.063,00
Perfazendo um total de	R\$ 50.918.831,00

Em análise a proposta orçamentária em tramite observamos que com relação às despesas com pessoal e encargos, ficou orçado um total de R\$ 17.885.450,00, incluídos a remuneração dos agentes políticos, sendo:

- **Executivo** - R\$ 17.135.450,00 - 38,47 % (trinta e oito virgula quarenta e sete por cento), sobre a Receita Corrente Líquida, quando o disciplinado pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 é de uma execução de 54% (cinquenta e quatro por cento);
- **Legislativo** - R\$ 750.000,00 - 1,61%(um virgula sessenta e um por cento), sobre a Receita Corrente Líquida, quando o disciplinado pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 é de uma execução de até 6% (seis por cento) com despesas de pessoas incluídos o subsídio dos vereadores.

A previsão de despesa com manutenção e desenvolvimento do Ensino fixou-se um percentual de 35,39% (trinta e cinco virgula trinta e nove por cento), estando em conformidade com a legislação em vigor que é de 25% (vinte e cinco por cento), art. 212 da Constituição Federal e art. 111 da Lei Orgânica Municipal:

LEI ORGANICA MUNICIPAL

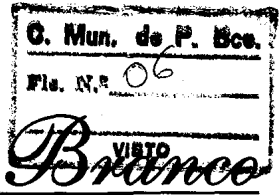
"Art. 111 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 132, parágrafo 2º, preceitua que os valores aplicados com Saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento), ficando orçado 35,33% (trinta e cinco virgula trinta e três por cento).

LEI ORGANICA MUNICIPAL

“Art. 132 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes”.

§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município”.

Para conhecimento da Comissão de Finanças e Orçamento, lembramos que ao analisar a matéria observe que as emendas ao Projeto de Lei, só poderão serem aprovadas caso sejam compatíveis com a L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o P.P.A - Plano Plurianual, nos termos do parágrafo 3º . inciso I, II e III do artigo 166 da Constituição Federal que assim determina:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 166 ...- § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei”.

Observado ainda que o contido nos art. 8º, 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que disciplina:

“Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso”.

“Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 05
VISTO

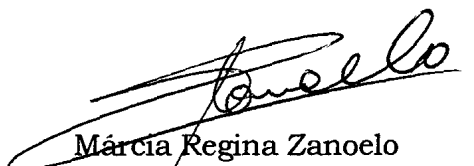
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Em análise as emendas apresentadas pelos senhores vereadores concluímos que as mesmas encontram-se em conformidade com a Lei nº 2.056 de 02 de julho de 2001(Plano Plurianual), bem como com a Lei nº 2.057 de 02 de julho de 2001(Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Após análise destacamos que a matéria na sua totalidade encontra-se em conformidade com os parâmetros contábeis pertinentes a espécie e conforme o que dispõe a Lei nº 4320/94 e suas alterações, Portarias Ministeriais nºs 163, 180 e 211/2001, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003.

Assim sendo, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação normal da matéria, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos legais e constitucionais.

É o nosso parecer, S.M.J.
Pato Branco, 09 de setembro de 2002.


Márcia Regina Zanoelo
CO-CRC-PR nº027.823/0-3
ASSESSORA CONTÁBIL

Relação dos vereadores que receberam cópia no dia 5 de setembro de 2002, do projeto de lei nº 80/2002, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o exercício financeiro de 2003

Adilson José Stanquewiski

Agustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva - PSC

Arcedinos de Fragas - PFL

Carlinho Antonio Polazzo - PFL

Clóvis Gresele - PPB

Enio Ruaro-PFL

Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB

Leonir José Favin - PMDB

Lindomar Batista Machado PPB

Nilson Pereira de Almeida - PSDB

~~Silvio Hasse - PDT~~

Valmir Tasca - PFL

Vilson Dala Costa - PMDB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		L. Anual do P. Eco.
Data: 30/8/2002		
Hora: 17:35	Luiz	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

Pato Branco, 28 de agosto de 2.002

MENSAGEM Nº 067/2002

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Em obediência às disposições Constitucionais e pelo que estabelece o inciso II, parágrafo 3º do artigo 95, da Lei Orgânica do Município Pato Branco-PR., submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, a Proposta Orçamentária deste Município, para o exercício financeiro de 2.003, que estima a receita e fixa a despesa em R\$ 50.918.831,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e um reais), conforme detalhamento:

RECEITAS

A Receita da Prefeitura prevista por fonte:

I - RECEITAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO.

1. RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	8.446.000,00
Receita de Contribuições.....	195.831,00
Receita Patrimonial.....	237.000,00
Receita Agropecuária.....	37.000,00
Receita de Serviços.....	755.000,00
Transferências Correntes.....	37.228.000,00
Outras Receitas Correntes.....	1.620.00,00
(-) Dedução para o FUNDEF	- 2.024.000,00
SOMA.....	46.494.831,00

2. RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	2.500.000,00
Alienação de Bens	66.000,00
Transferências de Capital	1.858.000,00
SOMA.....	4.424.000,00

TOTAL..... 50.918.831,00

3 - RECEITAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO S.A

Receitas Correntes.....	25.000,00
TOTAL.....	25.000,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>02</u>
VISTO

4 - RESUMO DA RECEITA

Receitas Correntes.....	46.494.831,00
Receitas de Capital.....	4.424.000,00

TOTAL.....	50.918.831,00
-------------------	----------------------

DESPESAS

I - ORÇAMENTO FISCAL

Despesas Correntes.....	42.265.851,00
Despesas de Capital.....	8.501.000,00
Reserva de Contingência.....	126.917,00

TOTAL.....	50.893.768,00
-------------------	----------------------

II - ORÇAMENTOS DESCENTRALIZADOS

1. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

Despesas Correntes.....	25.000,00
Reserva de Contingência.....	63,00

TOTAL.....	25.063,00
-------------------	------------------

TOTALGERAL.....	50.918.831,00
------------------------	----------------------

As despesas por órgãos, estão assim programadas

	VALOR	%
0100 - Câmara Municipal.....	1.000.000,00	1,97
0200 - Governo Municipal.....	2.890.012,00	5,68
0300 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.....	5.058.307,00	9,94
0400 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.....	9.316.025,00	18,30
0500 - Secretaria Mun. de Desenvol. Econômico e Tecnológico	2.368.896,00	4,66
0600 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.....	789.195,00	1,55
0700 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	9.686.120,00	19,03
0800 - Secretaria Municipal de Saúde.....	17.987.088,00	35,32
0900 - Secretaria de Ação Social e Cidadania.....	1.798.125,00	3,50
1000 - Companhia de Mineração de Pato Branco.....	25.063,00	0,05
TOTAL GERAL.....	50.918.831,00	100,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

A receita arrecadada no período de janeiro a julho do exercício de 2002, atingiu o montante de R\$ 19.189.386,22 (dezenove milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), e a despesa empenhada o total de R\$ 17.019.226,25 (dezessete milhões, dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), fato que gerou um superávit de R\$ 2.170.159,97 (dois milhões, cento e setenta mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

A movimentação financeira da dívida flutuante apurada em 31/12/2001, apresentou uma redução de R\$ 276.813,07 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e treze reais e sete centavos), resultante de pagamentos de restos a pagar, serviço da dívida a pagar, depósitos em consignações e depósitos em cauções efetuados no período de janeiro a julho de 2002.

De igual maneira, o montante da dívida fundada reduziu em R\$ 612.863,93 (seiscentos e doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), proveniente de pagamentos efetuados no mesmo período.

Com o objetivo de maximizar a arrecadação própria, foram despendidos esforços na cobrança de IPTU, ISS e Dívida Ativa. No período de janeiro a julho de 2002, o valor arrecadado com IPTU foi de R\$ 832.558,45 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com ISS R\$ 783.220,32 (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), e Dívida Ativa R\$ 798.206,66 (setecentos e noventa e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

Na busca do equilíbrio entre receitas arrecadas e despesas empenhadas, semelhantemente aos procedimentos adotados no presente exercício, foram estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, medidas de programação financeira, com objetivo de adequar a execução das prioridades governamentais à capacidade de arrecadação.

Na certeza da habitual atenção de Vossas Excelências, ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

